

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pedidos de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 656/2022, apresentados pelas empresas *Liderança Limpeza e Conservação Ltda* e *Med Mais Soluções em Serviços Especiais Ltda*, em 18/4/2022.

Resposta:

As duas impugnações propostas em 18/4/2022 são tempestivas, pois estão de acordo com o prazo estabelecido no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e item 20.1 do Edital (até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão). Merecem, portanto, serem conhecidas.

A empresa *Med Mais Soluções em Serviços Especiais Ltda.* impugna as seguintes exigências editalícias: **a)** item 15.4.5.2¹ - referente à qualificação técnica, comprovação de aptidão técnica por período não inferior a 3 anos; e **b)** item 14.5 indicação da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria – DF000080/2021, utilizada para a elaboração do orçamento e formação dos custos envolvidos na contratação.

Segundo a impugnante *Med Mais Soluções em Serviços Especiais Ltda.*, a exigência acerca da comprovação da capacidade técnico operacional por período não inferior a 3 anos consecutivos afronta o art. 30, §5º, da Lei 8.666, de 1993 e o entendimento do Tribunal de Contas da União, restringindo o caráter competitivo do certame. Em relação à CCT registrada sob o nº DF000080/2021, foi apontado que sua vigência teve termo em 31/12/2021 e, para a prestação dos serviços em comento, deverá ser adotada a CCT 2022/2022, registrada sob o nº DF000115/2022 e vigência compreendida no período de 1º/1/2022 a 31/12/2022.

A empresa *Liderança Limpeza e Conservação*, por sua vez, questiona a legalidade dos itens: **a)** 15.5.4.1 - relativo à qualificação técnica, comprovação de que a licitante administra ou administrou serviços continuados de bombeiros civis com, no mínimo, 7 (sete) postos; e **b)** 15.4.6.1 – referente à qualificação técnica, necessidade de apresentação de Certificado de Credenciamento emitido pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

¹ “15.4.5.2. para a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços será aceito o somatório de atestados que comprovem que a licitante presta ou prestou serviços terceirizados compatíveis com o objeto por período não inferior a 3 (três) anos consecutivos.”

A impugnante *Liderança Limpeza e Conservação* argumenta, em síntese, que a exigência relacionada à administração de, no mínimo, 7 postos de trabalho restringe o caráter competitivo do certame e contraria o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 – CF/88² e o art. 30, II, §5º da Lei 8.666, de 1993.

No que toca ao Certificado de Credenciamento emitido pelo Corpo de Bombeiros do DF, sustenta a impugnante *Liderança* que a exigência é restritiva e ofende o art. 3º, I, §1º da Lei 8.666, de 1993, que veda o estabelecimento de “preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes”, pois as empresas que não tenham sede no Distrito Federal dificilmente obterão tal certificado e que o documento não está no rol estabelecido pelos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações.

Analisando os argumentos expendidos, verifica-se que não assiste razão às impugnantas, conforme se infere dos esclarecimentos articulados na sequência.

A lei confere ao gestor a prerrogativa de fixar as condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado, com observância dos critérios objetivos necessários a correta mensuração da quantidade e qualidade dos serviços a serem prestados.

A Lei nº 8.666, de 1993 expressamente exige, como requisito de habilitação nas licitações, a comprovação da qualificação técnica das empresas participantes (cf. art. 27, II) ⁴, que deve observar as disposições do artigo 30, bem como as orientações do Tribunal de Contas da União - TCU.

A qualificação técnica abarca os aspectos relativos aos profissionais que executarão o serviço, bem como da empresa, pessoa jurídica que participa do certame e poderá ser contratada, denominadas, respectivamente, capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional.

² “ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

³ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

⁴ “Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal”. (Grifo nosso)

No caso de licitações relativas a obras e serviços, para a capacidade técnico-profissional, exige-se a demonstração de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, que deve ser realizada por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes e por certidões de acervo técnico.

A capacidade técnico-operacional, por sua vez, refere-se à capacidade operativa da empresa licitante para executar o objeto. Esse abrange os atributos próprios da organização empresarial e sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Como se vê, a capacidade técnico-operacional refere-se à organização empresarial e não se confunde com a técnico-profissional relativa a pessoa do profissional que atuará como responsável técnico, ambas estão previstas na Lei nº 8.666, de 1993; a primeira no art. 30, II; a segunda, no art. 30, § 1º, inciso I, *verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifos nossos)

Os documentos exigidos para a comprovação da qualificação técnica estão em perfeita consonância ao que prescreve a legislação de regência.

Além de não ferir os dispositivos da Lei de Licitações, as exigências estão amparadas pela Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob regime de execução indireta no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Contrariamente ao alegado pela impugnante *Med Mais*, a exigência referente à experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante não é ilegal e possui amparo no art. 30 da Lei 8.666, de 1993, bem como na Instrução Normativa nº 5, de 2017, Anexo VII-A, item 10.6, alínea b⁵, que autoriza expressamente tal requisito editalício.

Em relação à CCT, foi publicado Aviso, em 19/4/2022, com a informação de que as empresas deverão utilizar como parâmetro na elaboração da proposta de preço a CCT 2021/2021, data de registro no MTE de 10/02/2021, vez que era a convenção vigente à época da elaboração do preço estimado do pregão.

Foi esclarecido, ainda, que após a seleção da melhor proposta e respectiva contratação, será realizada a repactuação do contrato com a adequação dos valores em consonância com a CCT 2022/2022 e a legislação. Assim, não há falar-se em prejuízo para os empregados, nem para as empresas concorrentes, pois o valor será devidamente corrigido.

Em relação ao apontamento procedido pela *Liderança*, sobre a comprovação de capacidade de administrar 7 postos de trabalho, convém esclarecer que não há nenhum exagero em estabelecer que a empresa a ser contratada demonstre que possui experiência em executar o serviço, vez que a exigência editalícia refere-se ao número exato de postos para a execução do contrato. Logo, não se trata de excesso de rigorismo, mas da verificação das condições mínimas, suficientes e compatíveis com a finalidade de se verificar a capacidade da empresa para a execução do serviço.

A IN nº 5, de 2017, no Anexo VII-A, item 10.6, letra c.2⁶, prevê expressamente a possibilidade de se exigir, para a verificação da qualificação técnica, a comprovação de que a concorrente tenha executado contrato com o número de postos equivalentes ao da contratação.

Em relação ao Certificado de Credenciamento emitido pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, trata-se de exigência oriunda do Governo do Distrito Federal, que determina o cadastramento de profissionais e sociedades empresárias que atuam na atividade de segurança contra incêndio e pânico no âmbito do Distrito Federal, com o objetivo de assegurar que as

⁵ “10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante cada contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;”

⁶ “c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

(...);

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.”

empresas e profissionais que atuem na atividade de segurança contra incêndio possuam condições técnicas mínimas que garantam ao usuário a qualidade dos serviços prestados⁷.

Segundo as regras locais, “A manutenção e conservação dos sistemas contra incêndio e pânico serão de responsabilidade do proprietário ou do usuário, devendo ser contratados profissionais ou empresas (sociedade empresárias), devidamente credenciados pelo corpo de bombeiro militar do Distrito Federal, para comercialização, prestação e execução do serviço.”

As jurisprudências colacionadas pela impugnante não se aplicam à contratação sob análise, todas são direcionadas ao registro de profissionais no CREA da localidade da obra, assunto específico que não guarda relação com a prestação de serviços de segurança, como é considerada a atividade de bombeiro civil.

Pelo exposto, conheço as impugnações e nego provimento.

Brasília-DF, 22 de abril de 2022.

RAFAEL FERNANDES ARAÚJO
GERENTE DE EQUIPE
EQUIPE APOIO

⁷ <https://www.df.gov.br/credenciamento-para-empresas-com-atividade-de-brigada-de-incendio/>, acesso em 22/4/2022